EXMO(A). SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA MM^a 1^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA / PARÁ

Processo n. 0800461-81.2019.8.14.0009

Autora: Defensoria Pública do Estado do Pará

Réus: Estado do Pará e Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, representada pela Defensor Público Subscritor; e SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE, representada por seu Superintendente; todos qualificados nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vêm, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

CONSIDERANDO que a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE possui Agentes Prisionais contratados em regime temporário com fundamento nos artigos 37, IX da Constituição da República, 36 da Constituição do Estado do Pará e nas Lei Complementares estaduais n. 07/91, 1/1/93, 19/94, 30/95 e 36/98, conforme os quantitativos e lotações constantes de quadro anexo, que passa a fazer parte integrante do presente instrumento;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará e a SUSIPE possuem o firme intento de substituir os agentes prisionais contratados em caráter precário por servidores efetivos, dentro dos limites financeiros e orçamentários de cada ente, observado o princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Administração - SEAD e a SUSIPE realizaram o Concurso Público C-199, destinado ao provimento de 500 (quinhentas) vagas para o cargo de Nível Médio de Agente Prisional, veiculado através do Edital 001/2017 - SEAD/SUSIPE ("edital");

CONSIDERANDO que os candidatos indicados em documento apartado (Anexo I do Edital nº 33/2018 SEAD/SUSIPE publicado no DOE 33.759 de 13 de dezembro de 2018), que passa a fazer parte integrante do presente instrumento, em que pese terem obtido a nota mínima nas provas relativas à Primeira Fase do concurso, conforme o item 16.1 do

1

edital, não se classificaram dentro do número de vagas oferecidas para o cargo, conforme Tabela 2.1 do edital, não sendo convocados para a Segunda Fase do certame por força do disposto no item 18.1.1 do edital;

RESOLVEM AS PARTES TRANSIGIR NOS SEGUINTES TERMOS:

CLÁUSULA 1ª. A SUSIPE assume, por mera liberalidade e no intuito de melhor atender ao interesse público, a obrigação de convocar para a Segunda Fase do Concurso Público C-199 os candidatos que se encontram na situação descrita acima, ou seja, aqueles candidatos que, aprovados segundo o item 16.1 do edital, não foram convocados para a Segunda Fase por força do referido item 18.1.1;

CLÁUSULA 2ª. A convocação dos candidatos para a Segunda Fase do concurso público terá por objetivo a substituição dos Agentes Prisionais contratados em regime temporário, observada a disponibilidade financeira, orçamentária e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem quebra de continuidade do serviço público;

CLÁUSULA 3^a. Observados os limites e objetivos expressamente traçados neste acordo, a SUSIPE, sempre respeitando a disponibilidade financeira, orçamentária e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, organizará cronograma de realização de Curso de Formação nos moldes do item 18 do edital, que terá início no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da homologação do acordo;

CLÁUSULA 4ª. Os candidatos convocados por força do presente acordo serão submetidos a todos os critérios, avaliações, regras e requisitos expressamente previstos para a Segunda Fase do Concurso Público C-199, sendo certo que a sua convocação observará estritamente a ordem de classificação, estando sua eventual aprovação final absolutamente subordinada e vinculada aos ditames do Edital 001/2017 - SEAD/SUSIPE;

CLÁUSULA 5ª. Os candidatos contemplados no presente acordo não possuem direito subjetivo oponível à SUSIPE no que diz respeito a **imediata** convocação para a Segunda Fase do concurso, igualmente não possuindo qualquer direito patrimonial invocável contra o ente celebrante, no que tange esta convocação, a qual deverá ocorrer até o prazo previsto na cláusula terceira.

CLÁUSULA 6^a. Ante a autonomia administrativa da Autarquia Estadual, fica o Estado do Pará excluído da presente demanda, sem qualquer ônus às partes.

CLÁUSULA 7ª. O presente acordo engloba todo e qualquer direito eventualmente decorrente da situação fática narrada na peça inicial, inclusive indenizações por danos morais e materiais, ainda que não postulados expressamente.

CLÁUSULA 8^a. A avença é firmada em situação de excepcionalidade fática e jurídica, razão pela qual a SUSIPE ressalta que os seus termos decorrem de mera voluntariedade, não podendo este acordo, por si só, servir como parâmetro em futuras ações.

CLÁUSULA 9°. As partes requerem a intimação prévia do Ministério Público para manifestação sobre os termos do presente acordo.

Ante o exposto, requerem os envolvidos a V.Exa. a HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA DA PRESENTE TRANSAÇÃO, com base no art. 487, III, "b" do CPC/2015, para que produza de imediato os seus jurídicos e legais efeitos, renunciando, ainda, ao prazo recursal e desistindo de todos os recursos e incidentes com relação à demanda em questão, em tudo observados os rigores e as cautelas da legislação em vigor.

Nestes termos, pedem deferimento.

Belém, 31 de julho de 2019.

GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

JARBAS VANCONCELOS DO CARMO

SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS, respondendo pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará